



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO
Relatora: VIRGINIA MALTA CANAVARRO
IRDR 0000186-98.2021.5.06.0000
REQUERENTE: NOVONOR S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERIDO: ALLISON INACIO DE ANDRADE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

IRDR 0000186-98.2021.5.06.0000

A Excelentíssima Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Virgínia Malta Canavarro, Relatora do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acima epigrafado, na forma da lei...

FAZ SABER a todos a quem possam interessar (**pessoas, órgãos e entidades**), que foi **julgado**, em sessão ordinária do Tribunal Pleno, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0000186-98.2021.5.06.0000, suscitado por NOVONOR S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (nova denominação da ODEBRECHT S/A), tendo como processo originário a Reclamação Trabalhista nº. 0002835-07.2012.5.06.0241, por ela ajuizada em face de ALLISON INÁCIO DE ANDRADE, tendo sido publicado o **ACÓRDÃO** no DEJT, em 14/09/2021, nos seguintes termos:

"ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, nos termos do **por maioria**, artigo 926 do CPC, **fixar a seguinte tese jurídica** para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: **"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO'**. A garantia do juízo, prevista no artigo 884 da CLT, não pode ser exigida das empresas em recuperação judicial, quando figurarem como devedoras em ações trabalhistas, uma vez que a Justiça do Trabalho somente é competente para o seu processamento até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). Reforça esse entendimento o fato de que as executadas em recuperação judicial estão impedidas de dispor de recursos para garantir o juízo, à luz do artigo 172 da Lei nº 11.101/2005, de forma que a exigência do artigo 884

consolidado colide com as garantias constitucionais de acesso à Justiça, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, CF), bem como com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). À hipótese incide, por analogia, a isenção que beneficia as empresas em recuperação judicial, prevista no § 10 do artigo 899 da CLT, assegurando-lhes a oportunidade de opor embargos à execução, prevista no artigo 884, § 3º, do Texto Consolidado, bem como de interpor agravo de petição em decisões terminativas proferidas em fase de execução, garantindo-lhes o exercício da ampla defesa e do contraditório, sem se olvidar das disposições da Lei nº 11.101/2005"; os Excelentíssimos Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo, vencidos Dione Nunes Furtado da Silva, Vice-Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa, José Luciano Alexo da Silva e Ana Cláudia Petrucelli de Lima, que entendiam pela fixação da tese de que a empresa em recuperação judicial deve garantir a execução para opor embargos à execução e propor agravo de petição, conforme artigo 884, §6º, da CLT, que não excetua as empresas nessa condição, sendo inaplicável o §10 do art.899 da CLT em fase de execução. Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, do CPC). Após publicação do acórdão: 1) dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para as providências previstas no art. 979 do Código de Rito e na Resolução nº 235 do CNJ; e 2) expeça-se comunicação aos demais órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho deste Sexto Regional, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 da Lei Adjetiva Civil, bem como às partes do processo originário (nº 0002835-07.2012.5.06.0241) e demais interessados (pessoas, órgãos e entidades). Fica encerrado o sobrestamento determinado nos processos em face da instauração do presente incidente. Tudo nos termos da fundamentação".

É o presente **EDITAL** expedido para **INTIMAÇÃO** dos interessados (pessoas, órgãos e entidades) para ciência do acórdão supracitado, no prazo de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue ignorância, expediu-se este Edital que estará disponível, durante o referido período, no sítio eletrônico deste E. Tribunal na internet, além de ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, na forma da Lei.

Recife, Pernambuco, aos 20 dias do mês de setembro de 2021. E para constar, eu, Karina de Possídio Marques Lustosa, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e conferi o presente edital que vai assinado pela Excelentíssima Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, Relatora.

RECIFE/PE, 19 de setembro de 2021.

VIRGINIA MALTA CANAVARRO
Magistrado